



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13422.000034/2003-36
Recurso nº 159.123
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 194-00.008
Data 10 de dezembro de 2008
Recorrente WILSON VIEIRA COSTA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON VIEIRA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 13 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 17.211,29, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre de glosas de despesas médicas, pensão alimentícia, dedução indevida do imposto e de imposto de renda retido na fonte.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 57):

"a) não recebeu qualquer notificação, expedida pela Delegacia da Receita Federal, lhe intimando para prática de qualquer ato, solicitando a nulidade do lançamento tributário;

b) realizou as despesas odontológicas, em proveito de si próprio, no valor de R\$ 5.200,00;

c) teve dedução de 30% de seus proventos, face à prestação alimentícia advinda de acordo judicial homologado;

d) fez doação de R\$ 1.200,00 à instituição beneficente, conforme recibo anexo;

e) a Secretaria Municipal de Saúde realizou a retenção do imposto de renda devido, de acordo com o comprovante anexo.

f) não foram consideradas as deduções com despesas médicas realizadas com planos de saúde, plano odontológico, consultas e exames;"

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-RECIFE/PE julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo as glosas relativas a:

despesas médicas, pois os documentos apresentados, fls. 13 a 15, não informam os endereços das prestadoras de serviços, nem especificam os serviços realizados, com os respectivos orçamentos detalhados;

pensão alimentícia, uma vez que essa foi estabelecida em 1993, em favor dos filhos menores e universitários. Assim, para poder deduzir valores a esse título, no ano-

calendário 2000, o contribuinte deveria apresentar documentos que comprovassem que os filhos ainda preenchiam essa condição, sob pena de serem considerados valores pagos por liberalidade. Ademais, não foram apresentados os comprovantes do efetivo pagamento;

dedução de incentivo, por não terem sido efetuadas doações em conformidade com o disposto na Lei nº 9.250, de 1995.

Por outro lado, restabeleceu o imposto de renda retido na fonte declarado (R\$ 11.882,52).

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fls. 55):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

DEDUÇÕES DE INCENTIVO. DOAÇÕES. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. A partir de 1º/01/96, com a vigência da Lei nº 9.250/95, doações a entidades filantrópicas passaram a não mais ser dedutíveis do imposto de renda.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. Deve ser restabelecido o valor glosado do imposto retido na fonte, quando o mesmo for comprovado mediante documentos hábeis e idôneos.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2006, o contribuinte, por intermédio de representante, apresentou, em 13/11/2006, o Recurso de fls. 67 e 68, instruído com os documentos de fls. 70 e 71 (relativos ao arrolamento de bens), argumentando, em síntese, que a falha apontada no tocante às despesas médicas, a saber, ausência de endereço das prestadoras de serviços, encontra-se sanada com a apresentação de declaração anexa (doc. 01. Falta). Quanto à necessidade de especificação dos serviços realizados, com os respectivos orçamentos detalhados, tal exigência extrapola os limites legais, devassando a intimidade do contribuinte.

No tocante à pensão alimentícia, conforme se vê do ofício 155/96, anexo, foi determinado que o pagamento da pensão fosse efetuado à Maria Guerra Costa e não mais aos

filhos do recorrente. Relativamente aos comprovantes de pagamento, se o fisco os tivesse solicitado, já os teria recebido, entretanto, faz a juntada nessa oportunidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 75, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

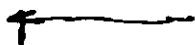
O recurso é tempestivo, porém foi assinado por Marcos Guerra Costa, OAB/AL nº 5998, sem que conste dos autos procuração outorgada pelo contribuinte designando-o representante.

Dessa forma, os autos devem retornar à repartição de origem para que seja juntado aos autos o instrumento de designação de representante.

Por oportuno, o contribuinte menciona documentos que teria anexado ao recurso de fls. 67 e 68, todavia tais documentos não constam dos autos. Assim, solicito que a autoridade preparadora verifique se tais documentos foram apresentados, mas, inadvertidamente, deixaram de ser juntados.

Diante do exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE